

LEI Nº 1452, de 28 de dezembro de 2007

Institui e disciplina a arrecadação e cobrança dos tributos de competência do Município de Codó, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina a arrecadação e cobrança dos tributos de competência do Município de Codó, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL

TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos da competência do Município:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a **P**ropriedade Predial e **T**erritorial **U**rbana;
- b) Imposto **S**obre **S**erviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre a **T**ransmissão de **B**ens **I**móveis.

II – Taxas:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença.

III - Contribuições

- a) **C**ontribuição de **M**elhoria;
- b) **C**ontribuição de **I**luminação **P**ública.

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 3º. A hipótese de incidência e o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural face sua utilização ou área, seja considerado urbano para efeitos tributários.

§ 2º - Para os efeitos deste imposto, considera-se prédio o imóvel, independentemente de sua área ou destinação, concluído, ocupado ou não, o terreno com o sem a respectiva edificação edificação.

Art. 4º. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 5º. Para efeitos deste imposto, considera-se zona urbana aquela em que existam, pelo menos, 03 (três) dos seguintes melhoramentos:

I – Meio fio ou calçamento;

II – Rede pública de Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitário;

IV – Rede de iluminação pública;

V – Escola pública ou Posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado;

Parágrafo Único. Considera-se também zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

Art. 6º. Bem imóvel, para efeito deste imposto, é classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o imóvel:

a) - sem edificação;

- b) - com edificação em andamento;
- c) - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) - em que houver edificação temporária ou provisória.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual haja edificação utilizável, seja para habitação, comércio, indústria ou qualquer outra destinação.

Art. 7º. A incidência do imposto e a ocorrência do fato gerador independem da legitimidade do título aquisitivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 8º. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único. Equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador emitido na posse, o espólio, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio, o fideicomissário, o comodatário e o superficiário;

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único. Considera-se valor venal:

I – O valor da terra nua em se tratando de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição;

II – Nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 10. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção constante em Lei Municipal;

II – Tratando-se de terrenos, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, constante em Lei Municipal.

§ 1º – Quando, num mesmo terreno, houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

§ 2º - Em se tratando de Gleba, o seu valor Venal será reduzido em 30% (trinta por cento).

§ 3º - Entende-se por Gleba, para efeitos do § 2º, a porção de terra com mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situados em zona urbanizável ou de expansão do Município.

Art. 11. O valor venal poderá ser atualizado anualmente pela administração tomando por base índice do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor ou em caso de sua extinção, outro que reflita a inflação.

Art. 12. Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I – 2% (dois por cento) calculado sobre o valor venal do terreno;

II – 1% (hum por cento) calculados sobre o valor venal de prédio utilizado para fins comerciais, industriais ou mistos, ou prestação de serviços;

III – 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) calculado sobre o valor venal de prédio utilizado exclusivamente para fim residencial.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 13. O lançamento do imposto será feito pela autoridade administrativa em nome do sujeito passivo ou equiparado, à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarado pelo contribuinte, quer apurado pelo fisco.

Art. 14. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada imóvel, ainda que contíguo e de um mesmo contribuinte.

Art. 15. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os sujeitos passivos.

Parágrafo Único. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16. O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 17. O sujeito passivo será considerado regularmente notificado do lançamento pela comprovação da entrega do documento de pagamento do imposto ou

equivalente, pela Prefeitura, pelo correio, banco ou empresa encarregada da cobrança no endereço do imóvel ou outro por ele indicado.

Parágrafo Único. Presume-se feita a notificação do lançamento 5 (cinco) dias após a entrega do documento de pagamento do imposto ou equivalente, na agência postal. .

Art. 18. O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data do vencimento, gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das vencidas.

Art. 19. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel com imposto já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO V

CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 20. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte, ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando os seus titulares não estiverem sujeito ao imposto.

Parágrafo Único. Nos termos do Inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, extratos ou comunicação de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, de anticrese, de hipoteca, de direito de superfície, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 21. Fica isento do imposto o bem imóvel:

I – Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para uso da União, Estado, Distrito Federal, Município ou de suas respectivas autarquias;

II – Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade, associações ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar suas atividades;

III – Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

IV – Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir do momento em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

V – Cujo proprietário de um único imóvel tenha comprovado renda mensal de até 01 (um) salário mínimo.

§ 1º - Fica estabelecido para comprovação do disposto no inciso V deste artigo, que o contribuinte deve apresentar requerimento ao setor de arrecadação da Prefeitura acompanhado da certidão do registro do imóvel, documento de propriedade, bem como comprovante de seus rendimentos mensais.

§ 2º - Em caso de inexistência de documento idôneo de propriedade, deverá apresentar declaração de propriedade assinada pelo proprietário e por 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas.

§ 3º - Entende-se como comprovante de rendimentos:

- a) - Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente assinada;
- b) - Declaração fornecida pelo empregador;
- c) - Contra-cheques;
- d) - Declaração sob as penas da lei, de que sua renda é de até 01 (um) salário mínimo mensal, assinada de próprio punho e por 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas.

CAPITULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 22. Constitui hipótese de incidência e fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, ainda que não se constitua na atividade preponderante do prestador de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços constante da seguinte relação:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01-

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie, destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização "*in vitro*" e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análises na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização "*in vitro*" e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 -

7.15 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, “*apart-service*” condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, “*residence-service*”, “*suite service*”, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

- 10.02** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06** - Agenciamento marítimo.
- 10.07** - Agenciamento de notícias.
- 10.08** - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09** - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10** - Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01** - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02** - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03** - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04** - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01** - Espetáculos teatrais.
- 12.02** - Exibições cinematográficas.
- 12.03** - Espetáculos circenses.
- 12.04** - Programas de auditório.
- 12.05** - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06** - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.
- 12.07** - Shows, "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08** - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09** - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10** - Corridas e competições de animais.
- 12.11** - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12** - Execução de música.
- 12.13** - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14** - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15** - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16** - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01-

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF – ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão-salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e

renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 -

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, inclusive os permanentes, os eventuais e os eletrônicos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, inclusive os permanentes, os eventuais e os eletrônicos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; “courrier” e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; “courrier” e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Parágrafo Único. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 23. O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Art. 22 desta Lei;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 do Art. 22 desta Lei;

- IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Art. 22 desta Lei;
- V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Art. 22 desta Lei;
- VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Art. 22 desta Lei;
- VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Art. 22 desta Lei;
- VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Art. 22 desta Lei;
- IX – Do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Art. 22 desta Lei;
- X – Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Art. 22 desta Lei;
- XI – Da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Art. 22 desta Lei;
- XII – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Art. 22 desta Lei;
- XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Art. 22 desta Lei;
- XIV – Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Art. 22 desta Lei;
- XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Art. 22 desta Lei;
- XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 do Art. 22 desta Lei;
- XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Art. 22 desta Lei;
- XVIII – Do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Art. 22 desta Lei;

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congênere, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Art. 22 desta Lei;

XX – Do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Art. 22 desta Lei.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Art. 22 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador, neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Art. 22 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Art. 22 desta Lei.

§ 4º - No caso de construção civil, considera-se ocorrido o fato gerador no local onde se efetuar a prestação do serviço, ou a sede da empresa, quando o serviço for prestado em caráter permanente por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no Município.

§ 5º - Considera-se construção civil, para efeito do parágrafo anterior:

- a) - a realização material de obras de engenharia civil assim entendidas as construções de edifícios e realização de obras e serviços complementares;
- b) - construção de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- c) - construção de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- d) - construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- e) - execução de obras de terraplanagem, de pavimentação em geral, hidráulica, marítima ou fluvial;
- f) - execução de obras elétricas e hidrelétricas; e
- g) - execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral.

Art 24. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica, profissional ou onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

- a) - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) - estrutura organizacional ou administrativa;
- c) - inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 25. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes do Art. 22 desta Lei, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador, inclusive:

I - Os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

II - Os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;

III - Os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - Os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Parágrafo Único. A incidência do imposto independe:

- a) - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- b) - da existência de estabelecimento fixo;
- c) - do resultado financeiro obtido;
- d) - da denominação dada ao serviço prestado;
- e) - do pagamento ou não do serviço.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 26. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º - São solidariamente responsáveis com o contribuinte pelo recolhimento integral do Imposto, inclusive multas e acréscimos legais:

I – O tomador de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica sem o fornecimento do respectivo documento fiscal;

II – O tomador de serviço descrito nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 do Art. 22 desta Lei, sempre que prestado por pessoa jurídica sediada neste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;

III – O tomador de serviço que não revista a condição de pessoa jurídica, pelos serviços descritos nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 do Art. 22 desta Lei, sempre que prestados por pessoa jurídica sediada fora deste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;

IV – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Art. 22 desta Lei;

VI – O proprietário da obra em relação aos serviços, que lhes forem prestados:

a) - sem a documentação fiscal regularmente autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, se o prestador dos serviços for domiciliado neste município;

b) sem a prova do pagamento do imposto neste município, tratando-se de prestador de serviços domiciliado em outro município.

§ 3º - Os responsáveis poderão eximir-se da responsabilidade fiscal mediante a retenção e recolhimento do imposto na forma desta Lei.

§ 4º - É responsável solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas a entidade proprietária da casa de espetáculos, ficando a mesma obrigada a proceder à retenção e recolhimento do imposto devido nos termos desta Lei, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Fiscal do órgão competente ou não houver solicitado a liberação prévia do evento.

Art. 27. Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo recolhimento e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

II – Os bancos e demais instituições financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

III – As empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

IV – As empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

V – As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

VI – As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

VII – As entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

VIII – As entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado e da União, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

IX – As empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

X – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XI – Todas as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante do art. 22 deste Código;

XII – As administradoras de imóveis, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados diretamente;

XIII – Os condomínios, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados diretamente.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do crédito tributário devido, definido pela conjugação da alíquota e base de cálculo correspondente ao serviço prestado, acrescido, quando cabível, dos ônus legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção do imposto.

§ 2º - O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário sempre que não ocorrer a retenção do imposto devido, ressalvados os casos previstos na legislação.

§ 3º - Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo, sociedade de profissionais, ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§ 4º - Nos casos de retenção do imposto relativo à prestação de serviços constantes no item 7 da lista de serviços constantes do art. 22 deste Código, a responsabilidade do substituto tributário corresponderá ao valor do preço do serviço tomado, deduzido do custo dos materiais quando for o caso e na forma regulamentar.

§ 5º - O imposto retido na forma deste artigo será apurado mensalmente e recolhido até o décimo dia do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII, VIII e IX deste artigo, em que o imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§ 6º - Ainda que não haja a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada desta Lei.

§ 7º - O prazo de apuração estabelecido neste artigo bem como a instituição de guia e outras normas de recolhimento poderão ser regulamentados mediante decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28. Em se tratando de serviço prestado por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I – Trimestralmente, iniciando-se em 1º de janeiro de cada exercício, quando já inscrito o contribuinte no órgão competente;

II – No mês de início da atividade, na hipótese de a inscrição ocorrer ao longo do exercício.

Parágrafo Único. Nos exercícios de início e encerramento da atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor anual do imposto quantos forem os meses de atividade, incluído o mês em que se deu o início ou encerramento da mesma, conforme o caso.

Art. 29. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo:

a) - na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.03, 7.05, 7.19 e 7.20 do Art. 22 desta Lei:

1) - o montante da receita bruta, não incluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, deduzido o valor referente às subempreitadas já tributadas pelo imposto;

2) - o total dos honorários, quando sob o regime de administração.

b) - nas casas lotéricas, a diferença entre o preço de aquisição de bilhete e o apurado em sua venda;

c) - na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas;

d) - na prestação de serviços a que se referem os subitens 6.01 e 6.02 do Art. 22 desta Lei, o montante da receita bruta, deduzido o valor dos materiais diretamente aplicados no tratamento;

e) - na prestação de serviços de publicidade e propaganda, o preço total, deduzido o preço dos serviços de produção e arte-finalização contratados junto a terceiros, já tributados pelo imposto;

f) - na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23, o montante da receita bruta, não incluído o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, deduzidos os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios e clínicas, até o limite de 90% (noventa por cento) da receita bruta;

g) - nos demais casos, o montante da receita bruta, incluídos os valores acrescidos, os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separado, fretes e outras despesas.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por ano, a serem pagos e recolhidos trimestralmente no valor proporcional, corrigidos monetariamente a cada ano pelos índices oficiais de inflação.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem às alíneas abaixo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado mediante a multiplicação daquela importância pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos desta lei aplicável:

a) - médicos;

b) - enfermeiros;

- c) - obstetras;
- d) - ortópticos;
- e) - fonoaudiólogos;
- f) - protéticos;
- g) - médicos veterinários;
- h) - contadores;
- i) - auditores;
- j) - técnicos em contabilidade;
- k) - agentes da propriedade industrial;
- l) - advogados;
- m) - engenheiros
- n) - arquitetos;
- o) - urbanistas;
- p) - agrônomos;
- q) - dentistas;
- r) - economistas;
- s) - psicólogos;
- t) - fisioterapeutas;
- u) - terapeutas ocupacionais;
- v) - nutricionistas;
- w) - administradores;
- x) - jornalistas;
- y) - mediadores ou árbitros;
- z) - psicanalistas.

§ 4º - Para fins do parágrafo anterior, consideram-se sociedades de profissionais aquelas:

I - Que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

II - Em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada.

§ 5º - Quando não atendidos quaisquer dos requisitos fixados nos parágrafos anteriores, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 6º - No caso de serviço de táxi e transporte escolar, o cálculo será em função do número de veículos, tanto para pessoa física como para jurídica, sendo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a quota do imposto para cada veículo, a ser recolhido e pago a cada trimestre, corrigidos anualmente pelos índices de inflação.

§ 7º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 8º - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço da construção, deduzido o valor dos materiais e das subempreitadas e de outros serviços, desde que já pago o imposto.

§ 9º - Na atividade de representação comercial, quando a base de cálculo for o preço do serviço, considera-se o mês de competência para recolhimento do imposto o do efetivo recebimento da receita, desde que devidamente comprovado.

§ 10 - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Art. 22, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes neste Município.

§ 11 - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território deste Município, ou da metade da extensão de ponte que une este Município.

§ 12 - Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 13 - Integra o preço do serviço o valor cobrado pelas mercadorias e materiais empregados em sua prestação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 30. São fixadas as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

I – Serviços dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.19 e os serviços diretamente relacionados às obras de construção civil do subitem 7.03, todos do art. 22 desta lei: 5 % (*cinco por cento*);

II – Serviços de análise e desenvolvimento de sistemas, programação, elaboração de programas de computadores; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; assessoria e consultoria em informática; suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, hospedagem de páginas, servidores e aplicações, gerenciamento e distribuição de listas e mensagens, bem como os serviços constantes dos itens 6, 8, 10, 14 e 24 da lista: 2,5 % (dois e meio por cento);

III – Item 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal, serviços de transportes coletivos e de cargas em geral: 2% (*dois por cento*);

IV – Serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica, clínicas de fisioterapia, ambulatórios, pronto socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e recuperação, de bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres, todos relativos à saúde humana:

a) - receitas vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou ao Instituto de Previdência do Estado: 2,0% (dois por cento);

b) - demais receitas: 3,0% (*três por cento*).

V – Serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04 do art. 22 desta lei): 3,0% (três por cento);

VI – Todos os demais serviços: 5 % (cinco por cento).

Art. 31. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita dos serviços poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - O contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos em que não os possua ou de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - Houver suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou de que não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - O contribuinte não estiver inscrito no órgão competente.

Art. 32. Para os efeitos de cálculo na tributação de serviços prestados por contribuintes, com enquadramento em mais de uma alíquota diferenciada, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 33. O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal, ou nos dados colhidos pela fiscalização:

I – Trimestralmente, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos serviços de táxi e transporte escolar, e pelas sociedades profissionais;

II – Nos demais casos mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período.

Art. 34. O lançamento do imposto será feito de ofício quando:

I – O contribuinte ou responsável deixar de recolher o crédito tributário devido, ou recolher de forma irregular ou ilegal;

II – Relativo ao serviço dos profissionais autônomos.

Art. 35. No caso de atividade cuja base de cálculo do imposto seja receita bruta, desde que suas peculiaridades assim justifiquem, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o lançamento poderá ser revisto de ofício, quando houver erro de direito.

Art. 37. A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto por estimativa quando:

I – Se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – Se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – O contribuinte não emitiu ou não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – Se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar tratamento fiscal específico, a critério exclusivo da autoridade competente;

V – O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 38. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – O preço corrente dos serviços;

III – O local do estabelecimento ou das atividades do contribuinte.

Art. 39. A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores lançados ou estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando constatar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 40. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros e da emissão de documentos fiscais.

Art. 41. O regime de estimativa será suspenso, a critério da autoridade administrativa, quando cessar ou forem sanadas as condições que originaram o enquadramento.

Art. 42. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legalidade do valor, o qual poderá ser revisto a qualquer tempo em casos de irregularidade, erro ou ilegalidades, nem na regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

INSCRIÇÃO

Art. 43. Devem promover sua inscrição no Cadastro Fiscal os prestadores de serviços a que se refere a lista do artigo 22 desta Lei, os tributados neste Município, os imunes e os isentos, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas em decreto.

Parágrafo Único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal até 30 (trinta) dias após o registro no órgão competente, no caso de pessoa jurídica e após o início da atividade, nos demais casos.

Art. 44. Deverá ser formalizada perante o órgão competente, no prazo de 60 (sessenta dias) após o registro, as alterações de nome, firma, razão social ou denominação social, localização, atividade, composição societária, bem como sua cessação.

Art. 45. A administração poderá promover, de ofício, a inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

ESCRITA FISCAL

Art. 46. Os contribuintes do imposto cujas atividades estejam sujeitas à tributação com base no preço do serviço e as sociedades de profissionais ficam obrigados a:

I – Emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;

II – Proceder à escrituração fiscal na forma e prazo estabelecidos na legislação;

III – Conservar em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário;

IV – Apresentar declaração fiscal na forma e prazo definidos na legislação;

V – Emitir guia de recolhimento para cada estabelecimento ou obra, vedada a sua centralização;

VI – Na escrituração contábil, separar as receitas de prestação de serviços por estabelecimento ou obra;

VII – Pagar integral e tempestivamente o imposto devido.

§ 1º - A nota fiscal de serviços, a juízo do órgão competente, poderá ser dispensada ou substituída por documento equivalente.

§ 2º - A impressão de nota fiscal de serviço, ou de documento equivalente, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do fisco municipal e após a inscrição do contribuinte, atendidas as demais normas fixadas em regulamento.

§ 3º - Os contribuintes isentos ficam obrigados ao atendimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI deste artigo.

Art. 47. O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um de seus estabelecimentos, inclusive quanto aos prazos de apresentação e à prévia autenticação pela repartição competente.

Art. 48. O tomador de serviço sujeito à incidência do Imposto deverá exigir a emissão do respectivo documento fiscal ou, na hipótese de serviço prestado por profissional autônomo, a comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 49. Os tabeliões e escritões deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao Imposto, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido destes.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 50. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Art. 51. O pagamento do imposto far-se-á através das guias em modelo estabelecido pela Administração e recolhido até o dia 10 do mês subsequente a sua efetivação.

Art. 52. Em caso de lançamento de ofício, o prazo para o pagamento é o indicado na notificação.

Art. 53. Quando ocorrer o pagamento a maior do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado nos pagamentos seguintes, conforme os critérios abaixo:

I – A compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na guia de recolhimento, conforme regulamento;

II – O valor a ser compensado não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do imposto a pagar no mês, ficando eventual saldo para ser compensado no mês subsequente.

§ 1º - Para efeitos de extinção do crédito tributário através de compensação, fica esta condicionada à homologação por parte do Fisco.

§ 2º - Durante o procedimento de Revisão Fiscal, havendo imposto a ser lançado, o agente fiscal deverá descontar do valor total apurado na peça fiscal o valor recolhido a maior, acaso existente.

SEÇÃO VIII

IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 54. Respeitadas as imunidades e isenções concedidas pela Constituição Federal, são também isentos do imposto os serviços:

I – Prestados por engraxates ambulantes, lavadeiras e artesãos, cujos rendimentos não forem superiores a dois salários mínimos;

- II – Prestados por associações culturais, beneficentes e sem fins lucrativos;
- III – De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade, pela Administração;
- IV – Portadores de necessidades especiais, que lhe determine a redução da capacidade normal para o exercício de atividade, sem empregado e que não possua curso universitário;
- V – Profissionais liberais, nos três primeiros anos de diplomado, a contar da data da colação de grau;
- VI – Entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas e sem fins lucrativos;
- VII – Empresas de rádio e televisão, em relação aos espetáculos e competições mencionadas no inciso anterior;
- VIII – Profissionais autônomos que prestam serviços através de um único veículo e que o dirigem pessoalmente, sem o auxílio de qualquer pessoa.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 55. Fica instituído o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e incide em todo e qualquer ato oneroso “inter-vivos” de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tendo como fato gerador:

- I – A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II – A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 56. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – Na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;
- II – Na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – No usufruto do imóvel, quando decretado pelo juiz de execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – Na remição, na data do depósito em juízo;

VI – Na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) - na compra e venda pura ou condicional;

b) - na dação em pagamento;

c) - no mandato em causa própria e de seus substabelecimentos;

d) - na permuta;

e) - na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitada;

f) - na transmissão do domínio útil;

g) - a instituição de usufruto convencional;

h) - nas demais transmissões "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

VII – Na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha;

VIII – Na transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas, diretores, funcionários ou assessores;

IX – Na enfiteuse e subenfiteuse;

X – Nas rendas constituídas sobre imóveis;

XI – Na cessão de direitos ao usucapião;

XII – Na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIII – Na instituição de fideicomisso.

§ 1º - Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

§ 2º - Na cessão de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§ 3º - No total partilhável e no quinhão, mencionados nos parágrafos anteriores, serão considerados apenas os bens imóveis.

§ 4º - Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos nos incisos I e VI, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que transitar em julgado a sentença que os tenha rejeitado.

Art. 57. Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I – O solo, sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 58. O Imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato, ou contrato, celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

SEÇÃO II

IMUNIDADE, NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 59. São imunes ao Imposto:

I – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II – Templos de qualquer culto;

III – Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais patronais e dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

IV – A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a

empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º - A imunidade prevista nos incisos II e III compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso IV:

a) - se mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações mencionadas no inciso IV;

b) - se a preponderância ocorrer:

1 - nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à data do título hábil a operar a transmissão, considerando um só período de apuração de quatro anos; ou

2 - nos três primeiros anos seguintes ao da data da referida transmissão, caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do título hábil a operar a referida transmissão ou a menos de dois anos antes dela, considerando um só período de apuração de três anos.

§ 4º - A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 60 dias, contado do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 5º - Verificada a preponderância referida no inciso IV ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido desde a data da estimativa fiscal do imóvel.

§ 6º - O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

Art. 60. O imposto não incide:

I – Na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

II – Na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

III – Na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

IV – No usucapião;

V – Na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quotaparte de cada condômino;

VI – Na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando esta ocorrer pelo não-cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial;

VII – Na extinção do usufruto, quando o seu instituidor continue dono da sua propriedade;

VIII – Na transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de casamento;

IX – Na transmissão de gleba rural de área que não exceda 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

X – Na transmissão decorrente de investidura;

XI – Na transmissão decorrente de execução de planos habitacionais para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

XII – Nas transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

SEÇÃO III

CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 61. Contribuinte do imposto é:

I – Nas cessões de direito, o cedente;

II – Na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – Nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 62. Nas transmissões em que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis ao contribuinte o transmitente e o cedente de quaisquer dos direitos tributáveis.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 63. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel no momento da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, avaliado por agente público devidamente capacitado ou o valor do negócio jurídico, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será a fração ideal.

§ 3º - Na instituição do fideicomisso e do direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal, o que for maior.

§ 4º - Nas rendas constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 40% (quarenta por cento) do valor venal, o que for maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem, o que for maior.

§ 6º - No caso de instituição, extinção ou cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, o que for maior.

§ 7º - Na transmissão do domínio útil, a base de cálculo é o valor venal do imóvel aforado, ou o valor do negócio, o que for maior.

Art. 64. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

SEÇÃO V

ALÍQUOTAS

Art. 65. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, 1,0% (um por cento) sobre o valor do imóvel;

II – Nas demais transmissões: 2,5% (dois e meio por cento).

Parágrafo Único - A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação.

SEÇÃO VI

PAGAMENTO

Art. 66. O imposto será pago e recolhido até a data da formalização do fato ou ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou termo, ainda que pendente recurso;

II – Nas tornas ou reposições ou nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que pendente recurso;

III - Na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

IV - Na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) - antes da lavratura, se por escritura pública;

b) - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

V – Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VI – Na remição, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

VII – Nas cessões de direitos hereditários:

a) - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel.

Art. 67. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído quando:

I – Não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II – For declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III – For considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 68. A guia para pagamento e recolhimento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 69. O contribuinte é obrigado a apresentar na repartição competente do Município os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 70. Os tabeliões e escrivões não poderão lavrar instrumento, escritura ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 71. Os tabeliões e escrivões verificarão a autenticidade da guia e certificarão o recolhimento do imposto, anexando-a, certificando o recolhimento com a indicação do número da guia e data do pagamento nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 72. Os tabeliões, escrivões e oficiais de registro de imóveis são obrigados a apresentar ao órgão fazendário competente, até o último dia útil do mês seguinte, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão, contendo os elementos descritos em decreto, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo a outras penalidades e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 73. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título na repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua lavratura.

TÍTULO II

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 74. As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização efetiva ou potencial de áreas ou bens públicos, de serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, e consistem em:

I – Coleta de lixo;

II – Limpeza pública;

III – Conservação de vias e logradouros públicos;

IV – Serviços administrativos;

V – Ocupação de área ou bem público;

VI – Vigilância sanitária.

Art. 75. **A Taxa de Coleta de Lixo** é devida em decorrência da atividade de coleta de lixo domiciliar em bens imóveis urbanos, edificados ou não, de acordo com sua finalidade, utilização e ocupação.

Parágrafo Único. Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos de lixo, realizadas em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 76. **A Taxa de Limpeza Pública** é devida em razão dos serviços de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres realizados em vias e logradouros públicos.

Art. 77. **A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos** é devida em razão dos serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados, vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, consistindo em:

- a) - raspagem do leito das vias públicas com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) - conservação e reparação de calçamento ou asfalto;
- c) - recondicionamento e pintura do meio-fio;
- d) - melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;
- e) - manutenção e reparação de aterros e serviços correlatos;
- f) - sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
- g) - plantação, fixação, poda e tratamento de árvores e plantas e serviços de jardinagem;
- h) - manutenção e reparação de lagoas e fontes.

Art. 78. **A Taxa de Serviços Administrativos** tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou na prática de qualquer ato solicitado pelo contribuinte e que dele se utilize.

Art. 79. **A taxa de Ocupação de Bem ou Área Pública** tem como fato gerador a utilização ou ocupação de qualquer bem ou área pública, solo, subsolo ou espaço aéreo, decorrente de concessão ou não.

Art. 80. **A Taxa de Vigilância Sanitária** tem como fato gerador os serviços de fiscalização dos estabelecimentos comerciais ou não, que realizam atividades que possam comprometer a saúde, a segurança e o bem estar da população, e, especialmente, dos consumidores.

Art. 81. Contribuinte da taxa de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em local onde o Município mantenha referidos serviços, aquele que requerer, solicitar ou utilizar serviços administrativos, bem como o ocupante, o detentor ou aquele que utilizar o bem público, seja ele área, solo, subsolo ou o espaço aéreo público, e, ainda, aquele que possuir estabelecimento que venda ou coloque a disposição mercadoria, serviço ou qualquer bem que possa afetar a saúde, a segurança ou o bem estar da população ou do consumidor.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 82. **A base de cálculo da taxa de coleta de lixo** é a prestação dos serviços de coleta de lixo realizada em imóveis urbanos de acordo com sua finalidade e destinação, em razão do que incidirão os seguintes valores:

I – Edificações destinadas a residências: R\$ 12,00 (doze reais) por ano;

II – Edificações destinadas à exploração industrial: R\$ 60,00 (sessenta reais) por ano;

III – Edificações destinadas à exploração comercial : R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por ano;

IV – Edificações destinadas à prestação de serviços: R\$ 12,00 (doze reais) por ano;

V – Terrenos e áreas não edificados: R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por ano.

Art. 83. A base de cálculo da taxa de serviços de limpeza pública é a quantidade de metros lineares da edificação ou do terreno em relação ao meio-fio, em decorrência do que incidirão R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por metro de extensão em relação ao meio-fio, anualmente.

Art. 84. A base de cálculo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é a conjugação dos seguintes fatores: a destinação do imóvel, metragem linear em relação ao meio-fio e edificação, em relação do que incidirão os seguintes valores anualmente:

I – Edificação residencial, R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por metro de extensão em relação ao meio-fio;

II – Edificação destinada ao comércio, R\$ 0,10 (dez centavos de real) por metro de extensão em relação ao meio-fio;

III – Edificação destinada à indústria, R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por metro de extensão em relação ao meio-fio;

IV – Edificação destinada à prestação de serviços, R\$ 0,10 (dez centavos de real) por metro de extensão em relação ao meio-fio;

V – Terreno não edificado, R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por metro de extensão em relação ao meio-fio.

Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Serviços Administrativos é a realização, prestação do ato solicitado ou diligência, em razão do que serão cobrados os seguintes valores:

I – Inscrições, anotações, registros, transferências, alterações e averbações de cadastros e firmas, de obras e outras atividades ou atos similares: R\$ 7,00 (sete reais), por ato ou unidade;

II – Impugnações e recursos administrativos: R\$ 20,00 (vinte reais) por unidade;

III – Solicitação de avaliações, auditorias, inspeção, perícias, constatações, demarcação, medição, relatórios e outros atos similares: R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) cada uma;

IV – Expedição de atestados, declarações, busca de documentos, emissão de guias: R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade;

V – Inscrição para concurso ou outras formas de seleção de pessoal: R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, desde que o edital não contenha outro valor;

VI – Autenticações de plantas, livros, notas fiscais e outros documentos similares: R\$ 5,00 (cinco reais) cada uma;

VII – Cópias e autenticações: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) cada uma;

VIII – Outros expedientes, procedimentos e requerimentos não expressamente previstos: R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade.

Art. 86. A base de cálculo para a taxa de ocupação de bem ou área pública é a utilização, ocupação, exploração econômica ou não de bem público, compreendendo o solo, subsolo, área ou espaço aéreo, pelo que serão cobradas as seguintes alíquotas:

I – Boxes, bancas, bares e demais estabelecimentos comerciais ou de serviços, R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado e por mês;

II – Postes e quaisquer outros objetos, R\$ 2,00 (dois reais) por unidade e por mês;

III – Fios e cabos de transmissão elétrica, de telefonia e quaisquer outras finalidades, R\$ 0,10 (dez centavos de real) por metro e por mês;

IV – Veículos de comércio e prestação de serviços ambulantes, R\$ 5,00 (cinco reais), por unidade e diariamente;

V – Barracas móveis ou desmontáveis, R\$ 5,00 (cinco reais), por unidade e por semana.

Parágrafo Único. O não pagamento dessa taxa implica perda do direito de exploração, ocupação e uso do bem ou espaço público, podendo a administração municipal vetar e impedir a ocupação, utilização ou a exploração do bem público, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 87. A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte de acordo com seu grau de risco, pelo que serão cobradas as seguintes alíquotas anuais:

I – Grau de risco mínimo é considerado as atividades exercidas por clubes, associações, cinemas, casas de espetáculos, escolas, academias, e similares, R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – Grau de risco médio é considerado as atividades exercidas por farmácias, supermercados, mercearias, restaurantes, padarias, confeitarias, e fornecedores de refeições, hotéis, motéis, bares, sorveterias, lanchonetes, frigoríficos, vendas de carne, pescados, aves, ovos, animais e de alimentos, salões de beleza, barbearias, e outras similares, R\$ 70,00 (setenta reais);

III – Grau de risco elevado são consideradas as atividades exercidas por hospitais, casas de saúde, ambulatórios, postos e consultórios médicos, prontos socorro, clínicas em geral, óticas, consultórios, fábricas de alimentos, fábricas de produtos químicos ou que deles se utilizem para a industrialização de seus produtos, dedetizadoras, fábricas ou comércio de próteses, materiais médicos, odontológicos, R\$ 100,00 (cem reais).

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 88. As taxas de serviços públicos, quando for o caso, serão lançadas no momento da prestação do serviço, do início ou reinício da atividade, semanalmente, mensalmente e anualmente, no mês de janeiro, com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, pela administração ou fiscalização, podendo ser aplicados os prazos e formas de arrecadação estipuladas para o imposto predial, territorial e urbano, ou outras a critério da administração, e demais normas pertinentes.

§ 1º - A Taxa de Serviços Administrativos será lançada e arrecadada no momento da solicitação ou requerimento do serviço.

§ 2º - A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada no momento do início ou reinício da atividade e no mês de janeiro de cada ano.

§ 3º - A Taxa de Ocupação de Bem e Espaço Público será lançada e arrecadada diariamente, semanalmente ou mensalmente, conforme o caso.

Art. 89. Os valores das taxas serão atualizados anualmente pela administração pelo índice do INPC - (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) em caso de sua extinção, outro que reflita a inflação.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA, FATO GERADOR E SUJEITO PASSIVO

Art. 90. A Taxa de Licença, fundada no poder de polícia do Município concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da segurança, ordem e tranqüilidade pública, do meio-ambiente e demais direitos individuais e coletivos.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 2º - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas;

II - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

§ 3º - Para efeito da incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 91. Estão sujeitos ao recolhimento e pagamento prévio da Taxa de Licença a pessoa física ou jurídica que pretenda exercer atividade ou atos sujeitos à fiscalização municipal em razão:

I - Da localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos e atividades mencionados no artigo anterior;

II - Da execução de obras, arruamentos e loteamentos;

III - Da veiculação de publicidade em geral;

IV - Da ocupação de área, terrenos, espaço, vias ou logradouros públicos;

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis o proprietário, o detentor do domínio útil, o possuidor a qualquer título e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

Art. 92. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá iniciar qualquer atividade de produção, industrialização, comércio, prestação de serviços, publicidade, diversões e quaisquer outras, com ou sem fins lucrativos, sem o prévio recolhimento da Taxa de Licença.

Art. 93. Estão sujeitas à prévia licença e prévio pagamento da Taxa de Licença a execução de obras, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de quaisquer edificações, inclusive muros, calçadas, arruamento, loteamento de terrenos.

§ 1º - A licença será concedida somente mediante prévio exame de aprovação das plantas ou projetos das obras, pelo órgão responsável.

§ 2º - A licença terá prazos de validade fixados de acordo com a natureza, extensão e complexidade das obras e será cancelada se a execução não atender a segurança, higiene, proteção ao meio ambiente e outras normas administrativas e urbanísticas.

Art. 94. A Taxa de Licença para publicidade será devida pela atividade administrativa de vigilância, controle e fiscalização de quem pretenda exercer, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em espaços, vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou acesso ao público.

Art. 95. A licença ou alvará para o abate de animais destinados ao consumo público, quando não for realizado em Matadouro Municipal, somente será concedido mediante prévia concessão da licença sanitária.

Art. 96. O alvará e licença conterão os seguintes elementos e características:

I – Nome da pessoa física ou jurídica;

II – Endereço da atividade;

III – Atividade ou suas características;

IV – Restrição;

V – Número ou números de inscrição nos órgãos competentes se houver;

VI – Horário de funcionamento ou das atividades;

VII – Tipo ou espécie de licença concedida;

VIII – Prazo ou período de validade;

IX – Certidão de que a Taxa de Licença foi recolhida.

Art. 97. A licença ou alvará poderá ser cassado e determinada a paralisação da atividade ou fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações do órgão competente para regularizar a situação do estabelecimento.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 98. A Taxa de Licença será lançada e arrecadada por ocasião do pedido de licença ou alvará e, posteriormente, em se tratando de estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, anualmente, no mês de janeiro, com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, daqueles constantes nos cadastros, ou colhidos pela fiscalização, caso em que será arrecadada e paga no prazo constante do documento de cobrança ou da notificação.

§ 1º - A taxa será devida proporcionalmente a data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária a base de 1/12 (hum doze avos) por mês.

§ 2º - A taxa será devida tantas vezes quantos forem os estabelecimentos da pessoa física ou jurídica.

§ 3º - A cessação das atividades deverá ser comunicada no prazo de trinta (30) dias, para efeito de baixa no respectivo cadastro, sob pena de ser devida e exigível a taxa na forma desta lei.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 99. A base de cálculo da **Taxa de Licença** é a prestação de serviço de fiscalização por metro quadrado do prédio utilizado na atividade, da construção, da obra, da ocupação ou da propaganda, incidindo as seguintes alíquotas anuais:

I – Para atividades industriais e comerciais:

a) - até seis metros quadrados, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

b) - acima de seis metros quadrados até dez metros quadrados, R\$ 40,00 (quarenta reais);

c) - acima de dez metros quadrados até vinte metros quadrados, R\$ 80,00 (oitenta reais);

d) - acima de vinte metros quadrados até quarenta metros quadrados, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

e) - acima de quarenta metros quadrados até cem metros quadrados, R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

f) - acima de cem metros quadrados até duzentos metros quadrados, R\$ 1.000,00 (um mil reais);

g) - acima de duzentos metros quadrados até quinhentos metros quadrados, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

h) - acima de quinhentos metros quadrados, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

II - Em se tratando de representação comercial e prestação de serviços, a alíquota é de R\$ 300,00 (trezentos reais).

III - Em se tratando de atividades de construção ou de obras, realizadas por pessoas físicas, as alíquotas serão de 50% (cinquenta por cento) sobre os deste artigo;

IV - A base de cálculo para qualquer outra atividade ou ato não enquadrável nas hipóteses anteriores, será a quantidade ou o número de localidade, lugares ou pontos, necessários para o seu exercício, incidindo a alíquota de R\$ 100,00 (cem reais) sobre cada localidade, lugar ou ponto.

Parágrafo Único. Os valores poderão ser atualizados anualmente pelo poder público tomando por base o INPC – (índice Nacional de Preço ao Consumidor), ou, em caso de sua extinção, outro índice que o substitua.

SEÇÃO IV

ISENÇÕES

Art. 100. São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I – Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II – Os engraxates ambulantes;

III – Os vendedores ambulantes de artesanatos e arte popular de sua fabricação, sem o auxílio de empregado;

IV – A construção de muros de arrimos ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando de acordo com as qualidades e formas utilizadas pelo Município;

V – As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI – A limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, edificações, casas, muros ou grades;

VII – As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas, orfanatos e asilos sem fins lucrativos;

VIII – A propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e da administração pública;

IX – Os portadores de necessidades especiais que exercem pequeno comércio e sem auxílio de ajudantes ou empregados;

X – As pessoas cuja renda familiar não seja superior a dois salários mínimos para a Taxa de Licença de que trata o inciso II, do artigo 91, deste Código.

TÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 101. Incide a **Contribuição de Melhoria** sobre benefício ou valorização havidos em imóvel em decorrência de obra pública, tais como:

I – Abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II – Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III – Instalação de rede elétrica, de água, esgoto pluvial ou sanitário;

IV – Proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V – Aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI – Construção ou ampliação de praças ou obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII – Outras obras similares.

Art. 102. A Contribuição de Melhoria não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento de vias e logradouros públicos, de simples ajardinamento, conservação e de colocação de guias e sarjetas.

Art. 103. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra será publicado através de edital afixado na Prefeitura ou em jornal local, o qual conterá os seguintes elementos:

I – Descrição e finalidade da obra;

II – Memorial descritivo do projeto;

III – Orçamento do custo da obra, incluindo previsão de reajustes na forma da legislação;

IV – Determinação do custo da obra que será financiada pela Contribuição de Melhoria;

V – Delimitação da área beneficiada ou da zona de influência das obras;

VI – Fator de valorização para toda ou apenas parte ou partes da área ou zona de influência alcançada pela obra.

Art. 104. Comprovado legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo Único. A impugnação será apreciada e julgada de acordo com o procedimento administrativo previsto nesta Lei e não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e seu julgamento terá efeito somente para o impugnante.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 105. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil, o espólio, os herdeiros e o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 106. O valor da Contribuição de Melhoria será determinado pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais de valorização da seguinte forma:

I – Sobre a valorização do imóvel em até 20%, a alíquota será de 10%;

II – Sobre a valorização do imóvel de 21% a 40%, a alíquota será de 20%;

III – Sobre a valorização do imóvel de 41% a 100%, a alíquota será de 30%;

IV – Sobre a valorização do imóvel acima de 101%, a alíquota será de 40%.

§ 1º - O valor total da arrecadação não poderá ser maior do que o valor do custo da obra pública.

§ 2º - A valorização do imóvel será calculada pelo departamento administrativo competente, levando em consideração a zona de influência atingida pela obra.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 107. O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado no semestre seguinte ao da conclusão da obra em nome do sujeito passivo e com base nos dados constantes do cadastro ou colhidos pela fiscalização, aplicando-se, no que couber, as normas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 108. A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, a critério da administração, através do respectivo documento de cobrança, de acordo com as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 109. O contribuinte que efetivar o pagamento antecipado ou à vista do total da Contribuição de Melhoria, terá um desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 110. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I – Os imóveis pertencentes aos partidos políticos;

II – Pertencentes a instituições de educação ou de assistência social desde que sem fins lucrativos e que apliquem seus recursos no Município.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 111. A Contribuição de **Iluminação Pública** é instituída para fins de custeio dos serviços de iluminação pública de vias, logradouros, bem como da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede, além de atividades correlatas e possui como fato gerador a prestação desses serviços.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 112. Contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública é o consumidor em cujo imóvel está instalada a ligação de energia elétrica.

Parágrafo Único. É equiparado ao contribuinte o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado com a energia elétrica.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 113. A Base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é a quantidade de kilowatt consumida, sobre a qual incidirão as seguintes alíquotas:

CONSUMIDOR RESIDENCIAL URBANO

- I – De 0 a 30 kwh: R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos);
- II - De 31 a 50 kwh: R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos);
- III – De 51 kwh a 79 kwh: R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos);
- IV – De 80 Kwh a 100 Kwh: R\$ 1,68 (um real e sessenta e oito centavos);
- V – De 101 Kwh a 140 Kwh: R\$ 3,52 (três reais e cinquenta e dois centavos);
- VI – De 141 Kwh a 220 Kwh: R\$ 6,33 (seis reais e trinta e três centavos);
- VII – De 221 a 360 Kwh: R\$ 10,41 (dez reais e quarenta e um centavos);
- VIII – De 361 a 500 Kwh: R\$ 25,80 (vinte e cinco reais e oitenta centavos);
- IX – De 501 Kwh a 1000: R\$ 32,39 (trinta e dois reais e trinta e nove centavos);
- X – > 1000 Kwh: R\$ 46,71 (quarenta e seis reais e setenta e um centavos);

CONSUMIDOR RURAL

- I – De 0 a 30 kwh: R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos);
- II- De 31 a 50 kwh: R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos);
- III – De 51 kwh a 79 kwh: R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos);

- IV – De 80 Kwh a 100 Kwh: R\$ 0,84 (oitenta e quatro centavos);
- V – De 101 Kwh a 140 Kwh: R\$ 1,76 (um real e setenta e seis centavos);
- VI – De 141 Kwh a 220 Kwh: R\$ 3,16 (três reais e dezesseis centavos);
- VII – De 221 a 360 Kwh: R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos);
- VIII – De 361 a 500 Kwh: R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos);
- IX – De 501 Kwh a 1000: R\$ 16,19 (dezesseis reais e dezenove centavos);
- X – > 1000 Kwh: R\$ 23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos);

DEMAIS CONSUMIDORES

- I – De 0 a 30 kwh: R\$ 1,59 (um real e cinqüenta e nove centavos);
- II – De 31 a 50 kwh: R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos);
- III – D 51 a 79 Kwh: R\$ 2,71 (dois reais e setenta e um centavos);
- IV – De 80 a 100 Kwh: R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos);
- V – De 101 a 140 Kwh: R\$ 5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos);
- VI – De 141 a 220 Kwh: R\$ 7,49 (sete reais e quarenta e nove centavos);
- VII – De 221 a 360 Kwh: R\$ 11,74 (onze reais e setenta e quatro centavos);
- VIII – De 361 a 500 Kwh : R\$ 19,17 (dezenove reais e dezessete centavos);
- IX – De 501 a 1.000 Kwh: R\$ 28,52 (vinte e oito reais e cinqüenta e dois centavos);
- X – De 1.001 a 2.000 Kwh: 37,04 (trinta e sete reais e quatro centavos);
- XI – De 2.001 a 3.000 Kwh: 86,27 (oitenta e seis reais e vinte e sete centavos);
- XII – De 3.001 a 4.000 Kwh: 119,38 (cento e dezenove reais e trinta e oito centavos);
- XIII – De 4.001 a 5.000 Kwh: 169,71 (cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos);
- XIV- > 5.000 Kwh: 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos);

Parágrafo Único - O valor da taxa acima poderá ser atualizado anualmente pelo poder público através de Lei Municipal tomando-se por base o aumento do preço da energia elétrica.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO

Art. 114. O valor da Contribuição será lançado mensalmente e poderá ser cobrado através do documento de consumo mensal de energia elétrica extraído e emitido pela empresa concessionária ou responsável por sua cobrança.

Art. 115. A concessionária de energia elétrica é a responsável pela cobrança e arrecadação da Contribuição, devendo transferir o montante recolhido para a conta do Tesouro Municipal, no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena de responder civil e criminalmente na qualidade de depositária infiel, nos termos da lei.

Art. 116. A concessionária deverá prestar contas mensalmente ao Município do valor arrecadado e enviar cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição.

Art. 117. O Poder Executivo poderá regulamentar a cobrança da Contribuição através de Decreto ou através de convênio com a concessionária de energia elétrica, ficando a critério daquele autorizar a compensação entre o valor da contribuição e o valor da energia devido pelo Município.

LIVRO II

PARTE GERAL

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 118. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a elas pertinentes.

Art. 119. São normas complementares das leis e dos decretos:

I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III – As práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV – Os convênios celebrados com órgãos das Administração Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo poderá excluir a cobrança de penalidades e dos juros de mora.

Art. 120. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I – Os atos administrativos, na data de sua publicação;
- II – As decisões administrativas, após trinta (30) dias a contar de sua publicação;
- III – Os convênios, na data neles prevista.

Art. 121. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – As normas deste Código e das Leis Municipais;
- II – As normas constitucionais;
- III – As normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e nas leis complementares subsequentes;
- IV – Os princípios gerais de direito tributário;
- V – A analogia e a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 122. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – Suspensão ou execução do sistema tributário;
- II – Outorga de isenção;
- III – Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 123. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 124. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 125. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III

SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

SUJEITO ATIVO

Art. 126. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para instituir os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público ou privado.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou atividade de arrecadar tributos ou de realizar sua cobrança judicial.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 127. O sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal é:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Art. 128. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações previstas na legislação tributária do Município.

SEÇÃO III

SOLIDARIEDADE

Art. 129. São solidariamente obrigadas:

I – As pessoas físicas ou jurídicas expressamente designadas neste Código e as que tenham interesses comuns na situação que constituem fato gerador da obrigação tributária principal;

II – A pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, parcial ou totalmente bens e ativos, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido;

IV – Todos aqueles que estiverem relacionados com o fato gerador de tributo não recolhido, ou que, mediante conluio ou não, colaborarem para o não pagamento ou sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único. O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 130. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – Não comporta o benefício de ordem;

II – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

III – A isenção, anistia ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

IV – A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO IV

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 131. A capacidade tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída.

SEÇÃO V

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 132. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento, filial ou ponto;

III – Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 133. Quando não aplicáveis as hipóteses do artigo antecedente, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou o local dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 134. A Autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação, a fiscalização ou a cobrança judicial do tributo, aplicando-se, então, a regra do artigo anterior.

Art. 135. Os contribuintes deverão comunicar a repartição competente da mudança de domicílio e sempre mencioná-lo nos documentos e requerimentos dirigidos às repartições fiscais.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 136. Os créditos tributários cujos fatos geradores sejam a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, assim como os relativos às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou contribuição de melhoria e a contribuição de iluminação pública, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes e cessionários, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 137. São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha, e após esta, os herdeiros ou legatários, sempre limitados até o montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujos”.

Art. 138. Salvo disposição da legislação tributária municipal em contrário, a responsabilidade pelas infrações independe da intenção do agente ou do responsável, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 139. São solidariamente responsáveis:

I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – O síndico, o comissário ou administrador, pelos tributos devidos pela empresa em recuperação judicial ou pela massa falida;

VI – Os tabeliões, escrivões e demais serventuários, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício.

Art. 140. São pessoalmente responsáveis pelos débitos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, prepostos e empregados;

III – Os diretores, gerentes ou responsáveis de pessoa jurídica;

IV – Os sócios, no caso de paralisação das atividades comerciais ou dissolução de fato da pessoa jurídica e de falência.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue, tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Art. 142. A constituição do crédito tributário ocorre pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 143. O lançamento será efetuado com base nos dados constantes dos cadastros, nas declarações prestadas pelos contribuintes e em dados colhidos pela fiscalização, constituindo-se pelas seguintes modalidades:

I – Lançamento de ofício ou direto, quando efetuado com base nos dados do cadastro fiscal ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;

II – Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue;

III – Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, preste à autoridade competente informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo. Expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, ou simulação.

Art. 144. Do lançamento efetuado será notificado o contribuinte em seu domicílio fiscal através de uma das seguintes formas:

I – Pessoalmente através de agente da Administração Municipal ou pelo correio;

II – Pelo correio no caso de contribuinte domiciliado fora do território municipal;

III – Por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte.

§ 1º - Em caso de negativa de recebimento da notificação, o agente certificará o fato e colherá a assinatura de, pelo menos, uma testemunha.

§ 2º - Em se tratando de intimação pelo correio, considera-se notificado o contribuinte após três dias úteis contadas da postagem.

Art. 145. A notificação de lançamento conterá:

I – O nome do sujeito passivo ou responsável e seu domicílio;

II – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III – O valor do tributo, base de cálculo e alíquota quando for o caso;

IV – Prazo para recolhimento ou impugnação.

Art. 146. Enquanto não extinto o direito, poderá ser efetuado novo lançamento quanto ao crédito revisto, retificado ou que contiver erro ou irregularidade.

Art. 147. Após a notificação, o lançamento somente poderá ser modificado em virtude de:

I – Impugnação pelo sujeito passivo ou responsável;

II – Recurso de ofício;

III – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 148. A concessão de moratória deverá ser efetuada através de lei própria, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 149. A efetivação de depósito ou consignação judicial, no valor integral do imposto devido, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da sua comprovação.

Art. 150. A impugnação administrativa, bem como a concessão de medida liminar, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único. Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, e pela cassação da medida liminar em ação judicial.

Art. 151. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 152. Extinguem o crédito tributário:

I – O pagamento;

II – A compensação;

III – A transação;

IV – A remissão;

V – A prescrição e a decadência;

VI – A conversão do depósito em renda;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto neste Código;

VIII – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX – A decisão judicial transitada em julgado.

Art. 153. O pagamento do tributo deve ser efetuado na forma e modo estipulados pelo Município através do órgão arrecadador competente ou por estabelecimento autorizado pela Administração.

Art. 154. Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado segundo os índices do SELIC, INPC ou IGPM, ou, ainda, qualquer outro índice que reflita a desvalorização da moeda nacional, o que for maior, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, bem como acrescidos das penalidades legais cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista na legislação tributária.

Art. 155. O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento os descontos cabíveis pela antecipação do pagamento.

Art. 156. Julgada procedente a ação consignatória, o pagamento se reputa efetuado no momento da conversão em renda. Julgada improcedente, no todo ou em parte, o crédito ou seu saldo será calculado na forma da legislação aplicável.

Art. 157. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido;

II – Em caso de erro na identificação, na determinação da alíquota ou da penalidade, no cálculo do montante devido, ou na elaboração de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou revisão, através de decisão judicial ou administrativa.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou nos casos de tê-lo transferido a terceiro por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 2º - A restituição total ou parcial será na mesma proporção dos juros de mora e penalidades, excetuando-se os acréscimos referentes à infração formal.

Art. 158. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso de cinco anos contados da data da arrecadação ou pagamento.

Art. 159. Prescreve em dois anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 160. O pedido de restituição deverá ser efetuado a autoridade administrativa competente através de requerimento pelo contribuinte credor, no qual apresentará as suas razões legais e apresentará a prova do pagamento.

§ 1º - A importância será restituída em trinta dias a contar da decisão administrativa favorável.

§ 2º - Não restituído no prazo do parágrafo anterior, o valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês não capitalizados.

Art. 161. Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, será restituída ao contribuinte a importância depositada na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 162. A Administração Municipal fica autorizada a compensar créditos tributários vencidos ou vincendos do contribuinte.

Parágrafo Único. Sendo o crédito a compensar vincendo, a compensação será tida como pagamento antecipado, tendo o contribuinte direito a desconto de 20%.

Art. 163. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, sob condição e garantia especial, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas e resguardado o interesse público, por fim ao litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 164. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I – A comprovada precariedade da situação econômica do sujeito passivo;
- II – Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III – Demais condições materiais ou pessoais, de saúde e de idade, ou peculiaridades da região;
- IV – Ao valor total do crédito tributário, quando este não for superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 165. O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados:

- I – Da data em que tenha sido notificado o sujeito passivo do débito;
- II – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 166. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação do devedor;
- b) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- c) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 167. São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa definitiva e a decisão judicial da qual não caiba recurso à instância superior.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 168. Excluem o crédito tributário:

- I – A isenção;

II – A anistia.

Art. 169. A exclusão de crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 170. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo com a especificação das condições a que se submete o sujeito passivo.

Art. 171. A isenção pode ser concedida:

I – Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II – Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto na lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho concessivo da isenção não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaça ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, passando a ser exigível o crédito corrigido e acrescidos dos juros de mora e demais penalidades cabíveis.

Art. 172. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou que tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele.

Art. 173. A anistia pode ser concedida:

I – Em caráter geral;

II – Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativas a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante;

c) à determinada região ou território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetuada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova

do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho concessivo da isenção não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaça ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, passando a ser exigível o crédito corrigido e acrescidos dos juros de mora e demais penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 174. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo ou responsável, seu espólio ou massa falida, inclusive os gravados por ônus reais ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula.

Art. 175. O crédito tributário precede a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 176. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos do Município.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 177. Compete à Administração da Fazenda Municipal, por seus órgãos e agentes competentes, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 178. Para efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 179. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal e seus agentes poderão:

I – Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir ou esclarecer fato gerador da obrigação tributária;

II – Fazer vistorias, avaliações, levantamentos e inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – Exigir informações, esclarecimentos e comunicações por escrito ou verbais;

IV – Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às respectivas repartições Municipais;

V – Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Art. 180. O agente da fiscalização que proceder a quaisquer diligências lavrará o termo necessário para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação tributária, entregando cópia ao contribuinte ou responsável.

Art. 181. São obrigados a prestarem à autoridade competente, de forma espontânea ou mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação a bens, pessoas, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliões, escrivões e demais serventuários;

II – Os Bancos, casas bancárias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens, corretoras de imóveis, empresas de fomento mercantil;

IV – Os corretores, os leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – O Síndico, comissário, administradores judiciais e liquidatários;

VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas físicas ou jurídicas que forem intimadas.

Art. 182. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus agentes e funcionários, de qualquer informação obtida em razão da atividade, sobre a situação econômica, financeira, negócios ou atividades, colhidas dos contribuintes.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça, bem como os previsto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 27 de outubro de 1966).

Art. 183. Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar o auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime.

Art. 184. O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício praticado pelo servidor ou agente competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, seu preposto ou funcionário;

II - A solicitação ou a apresentação de bens, mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo Único. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e dos demais envolvidos na fiscalização.

Art. 185. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive os imunes, isentos, excluídos, anistiados, ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 186. O procedimento administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I – Notificação de lançamento;

II – Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III – Representações.

Art. 187. O auto de infração será lavrado pelo servidor competente e conterá:

I – Qualificação do autuado;

II – Local, data e hora da lavratura;

III – Descrição do fato;

IV – Dispositivo legal infringido e penalidade aplicável;

V – O valor ou o montante da exigência tributária, correção e juros de mora;

VI – Prazo de trinta dias para impugnar ou pagar;

VII – Identificação e assinatura do serventuário;

VIII – Se possível, a assinatura do autuado ou de seu preposto, ou certidão do servidor de que o mesmo negou-se a assinar.

Art. 188. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo desde que possam ser sanadas e que constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido o prazo de trinta dias ao autuado para defesa.

§ 2º - A assinatura do autuado, de seu representante ou preposto não implica confissão e nem concordância com o seu montante.

Art. 189. Havendo mais de uma infração, ou mais de uma exação tributária, estas poderão constar de apenas um auto de infração, desde que individualmente descritas e caracterizadas, inclusive quanto ao valor, multa e demais exigências.

Art. 190. Lavrado o auto de infração, o mesmo será inscrito no livro fiscal competente, com todos os elementos necessários.

Art. 191. Do auto de infração considera-se intimado o contribuinte:

I – Na data da lavratura do auto se assinado pelo contribuinte, representante ou preposto, ou, se constar a certidão do serventuário de que o mesmo negou-se de assinar;

II – Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, ou, se a data for omitida, cinco (5) dias após a entrega da intimação na agência postal-telegráfica;

III – Trinta (30) dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 192. Efetuado o pagamento dentro do prazo de trinta dias contado da intimação o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 193. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 194. Em caso de apreensão de bens, mercadorias, objetos, livros e documentos, nas hipóteses em que haja forte indício de fraude, simulação, adulteração ou falsificação, o auto deverá conter a descrição detalhada dos mesmos, de modo a permitir sua identificação.

Art. 195. A restituição dos bens, mercadorias, objetos, livros e documentos, também deverá ser efetuada mediante o termo competente.

Art. 196. O servidor que constatar a infração à legislação tributária e não for competente para lavrar ou formalizar a exigência, deverá, sob pena de cometer falta grave, comunicar imediatamente o fato ao servidor competente o qual adotará as providências cabíveis.

Art. 197. A impugnação da exigência tributária deverá ser realizada pelo contribuinte, responsável ou sujeito passivo, no prazo de trinta (30) dias contados da intimação e inicia a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 198. A impugnação conterà:

I – A autoridade ou o departamento administrativo competente;

II – A qualificação do impugnante;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – As diligências e provas que o impugnante pretenda sejam efetuadas e as razões que as justificam;

V – Prova do recolhimento ou depósito prévio de 30% (trinta por cento) do montante exigido, ou a apresentação de garantia no valor da exigência tributária.

Parágrafo Único. Na falta de descumprimento do disposto no inciso V do artigo anterior, a impugnação não será conhecida.

Art. 199. Quando houver concordância com parte da exigência tributária, esta deverá ser recolhida, sob pena de não ser conhecida a impugnação quanto a parte da qual haja a discordância.

Art. 200. Apresentada a impugnação, o servidor autuante ou, em caso de impossibilidade deste, outro designado para tanto, manifestar-se-á em 10 (dez) dias sobre a mesma.

Art. 201. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou se deferida, em qualquer instância, a realização de perícia ou outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, designando o serventuário ou o perito devidamente qualificado para tanto.

Art. 202. O impugnante, seu representante ou preposto poderá acompanhar a diligência ou perícia, cujo laudo, relatório ou conclusões deverão ser juntados aos autos no prazo designado.

Parágrafo Único. Do laudo o impugnante poderá manifestar-se no prazo de 10 (dez dias).

Art. 203. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência do crédito tributário, esta permanecerá na repartição competente para cobrança amigável pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o que o sujeito passivo será declarado devedor remisso e remetida para a inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 204. O processo administrativo organizado em ordem cronológica, conterà capa com a identificação das partes e número, dentro da qual serão inseridos todos os documentos e manifestação das partes, ordenados em folhas numeradas e rubricadas.

Art. 205. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 206. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciando ou vencendo em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado.

SEÇÃO II

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 207. Em primeira instância o julgamento do processo administrativo compete ao chefe do setor de arrecadação, ao seu substituto legal ou ao servidor expressamente designado.

Art. 208. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender cabíveis.

Art. 209. Devidamente instruído o processo administrativo, este deverá ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou, não o sendo, deverá ser expressamente justificado o atraso.

Art. 210. A decisão deverá ser fundamentada e conterà breve relatório dos fatos e ocorrências do processo, os fundamentos legais e conclusão, bem como ordem de intimação do impugnante.

Art. 211. Da decisão deverá ser o impugnante intimado:

I – Pessoalmente ou através de seu funcionário ou preposto;

II – Pelo correio por meio de carta com aviso de recebimento remetido ao endereço constante do processo;

III – Por edital.

§ 1º - Em caso de negativa de assinar ou de receber a intimação o servidor certificará tal fato nos autos, considerando-se intimado o impugnante.

§ 2º - Sendo a intimação pelo correio, será considerado intimado o impugnante após cinco dias contados da postagem.

Art. 212. Da decisão caberá recurso voluntário do impugnante no prazo de trinta (30) dias, contados estes da data da intimação.

Art. 213. A autoridade julgadora recorrerá de ofício sempre que a decisão for total ou parcialmente favorável ao contribuinte.

Art. 214. Os recursos terão efeito suspensivo.

SEÇÃO III

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 215. O julgamento do recurso voluntário ou de ofício caberá ao Conselho de Tributos, o qual será composto pelo Secretário das Finanças e Procurador Geral do Município ou por seus respectivos substitutos.

Art. 216. O processo administrativo com o recurso voluntário ou de ofício será recebido pelo serventuário competente na Secretaria das Finanças e protocolado no livro próprio e encaminhado ao Secretário, o qual designará local, data e hora para julgamento, cuja pauta com o nome das partes será afixada em mural externo no local do julgamento.

Art. 217. Na data e hora designadas, o Secretário das Finanças ou seu substituto presidirá a sessão de julgamento, a qual será pública, podendo comparecer as partes, seus procuradores ou prepostos.

§ 1º - Caso o recorrente, seu representante ou preposto pretenda fazer sustentação oral, deverá requerer até o momento que antecede ao julgamento e terá, no máximo, dez (10) minutos para tanto.

§ 2º - Após a sustentação oral, ou não havendo, o Secretário proferirá seu voto, e, em seguida, o mesmo fará o Procurador Geral do Município ou seu substituto.

§ 3º - Em caso de votos divergentes, o processo será encaminhado para o Prefeito decidir.

§ 4º - O julgamento pode ser convertido em diligência, caso em que será fixado o prazo para tanto e de cujo resultado poderá o recorrente manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sendo designada, após, nova data para julgamento.

Art. 218. A decisão do recurso é definitiva e dela será intimado sujeito passivo na forma prevista para o processo de primeira instância, devendo a mesma ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Em sendo a decisão favorável ao sujeito passivo, o Secretário das Finanças ou seu substituto mandará cumpri-la no mesmo prazo.

SEÇÃO IV

PROCESSO DE CONSULTA

Art. 219. Ao contribuinte é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas pertinentes.

Art. 220. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a qualificação e a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, com indicação dos dispositivos legais, e instruída com os documentos necessários.

Art. 221. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente a espécie consultada até trinta (30) dias após a intimação da resposta da consulta.

Art. 222. A resposta da consulta obriga a Administração Pública e por ela será respeitada, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 223. Intimado da resposta, o contribuinte poderá efetuar pedido de reconsideração, desde que fundadas em novas razões e alegações, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DÍVIDA ATIVA

Art. 224. Constitui crédito tributário do Município o proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública, suas correções e atualizações, juros de mora, multas e quaisquer outros valores a receber, decorrentes de infração à legislação tributária ou não.

Parágrafo Único. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa será feita na repartição administrativa competente após esgotados os prazos para pagamento, e será efetuada até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que o tributo é devido.

Art. 225. A dívida ativa municipal será inscrita na Procuradoria Jurídica ou na Secretaria das Finanças e goza de presunção de liquidez e certeza.

Art. 226. O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

I – O nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de todos;

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação ou no contrato;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – Data e número da inscrição no livro da dívida ativa;

V – O número do processo administrativo ou do auto de infração, se for o caso.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão, desde que os valores e tributos sejam discriminados separadamente.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - Até a decisão judicial de primeira instância a certidão da dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada a manifestação do executado.

Art. 227. A cobrança da dívida ativa tributária será procedida:

I – Amigavelmente pelo fisco;

II – Por via judicial na forma da lei.

Art. 228. O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário, poderá ser parcelado mediante requerimento do interessado, implicando este em confissão e reconhecimento da dívida.

Parágrafo Único. O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e sua imediata cobrança.

SEÇÃO II

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 229. A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações e identificação.

Art. 230. A certidão negativa expedida com dolo, fraude ou que contenha erros contra a Fazenda Municipal, responsabiliza solidariamente com o contribuinte o funcionário que a expediu, ficando o mesmo obrigado pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, sem prejuízo da responsabilidade penal e funcional cabíveis.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 231. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, desta lei ou da legislação tributária do Município.

Art. 232. Constatada a prática de crime de sonegação fiscal a Fazenda Municipal enviará relatório circunstanciado, acompanhado dos documentos pertinentes, ao Ministério Público a fim de que este tome as providências cabíveis.

Art. 233. Os tributos não recolhidos ou pagos no prazo fixado serão corrigidos monetariamente através dos índices da Taxa SELIC, INPC, IGP-M, ou outro índice que reflita a inflação, pelo que for maior, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês sobre o valor atualizado, sobre cujo montante será aplicada, ainda, multa de mora nos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) do valor devido quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – 30% (trinta por cento) do valor devido quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III – 40% (quarenta por cento) do valor devido quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

Art. 234. O valor das multas será reduzido em até:

I – 50% (cinquenta por cento) quando o crédito tributário for recolhido no prazo da notificação;

II – 20% (vinte por cento) quando o crédito tributário for recolhido até a intimação da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 235. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas punitivas, aplicadas sobre o valor corrigido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e da multa moratória calculados na forma do art. 233:

I – 100% (cem por cento) do crédito tributário quando o contribuinte:

a) prestar declaração falsa ou inverídica aos agentes da Fazenda Pública com o objetivo ou intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos ou de quaisquer obrigações acessórias;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exoneração do pagamento de tributos;

c) alterar ou falsificar faturas, notas fiscais e quaisquer documentos relativos a operação mercantil com o propósito de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos;

d) deixar de fornecer nota fiscal de prestação de serviços omitindo receitas tributáveis;

e) transportar, receber ou manter mercadorias e bens, ou realizar serviços sujeitos ao pagamento de tributo sem o saque, emissão ou acompanhamento do respectivo documento fiscal idôneo;

f) negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco no desempenho de suas funções;

g) deixar de apresentar ou recusar-se a exibir livros, notas ou outros documentos, dados e informações fiscais;

h) que, na condição de substituto tributário, for obrigado a reter o tributo devido na fonte e deixar de fazê-lo ou não repassá-lo ao Município na forma da legislação tributária.

II – De R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a critério da Fazenda e nos casos em que não for possível a aplicação da multa na forma do inciso anterior, levando-se em conta a gravidade, tempo e quantidade da dos atos praticados:

a) pelo contribuinte que iniciar atividades ou praticar ato ou fato gerador de tributo sem a respectiva inscrição no órgão competente da Administração Municipal no prazo previsto na legislação tributária;

b) pelo contribuinte ou responsável quando ocorrer erro ou incorreções na declaração de dados junto aos órgãos da Administração Pública;

c) pelo contribuinte, solidariamente com aquele que imprimir documentos fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal competente;

d) pelo contribuinte ou responsável que emitir documento fiscal sem conter os dados corretos de identificação ou outros obrigatórios, inclusive do respectivo tomador;

e) pelo contribuinte que deixar de comunicar no prazo previsto pela legislação tributária a baixa da inscrição municipal;

f) por qualquer pessoa física ou jurídica que infringir dispositivo da legislação tributária e para a qual não tenha sido especificada penalidade própria.

Parágrafo Único. Os valores limites das multas serão atualizados anualmente pelos índices do INPC, IGP-M, ou outro que recomponha a inflação.

Art. 236. A reincidência do contribuinte em qualquer uma das infrações acima acarretará acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa.

Art. 237. Poderá ser negada, suspensa, cancelada ou caçada a licença ou alvará de funcionamento, concedido a estabelecimento, pessoa física ou jurídica, ou para realização de obra, construção, reforma ou serviços, quando não for cumprida exigência do Município para a atividade, com o conseqüente fechamento do estabelecimento ou a interdição da respectiva atividade.

Art. 238. Os Cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e enviar a Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos desta lei.

Art. 239. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar para a Administração:

I – Título de propriedade da área loteada;

II – Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III – Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 240. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (U.F.M.) em R\$ para o cálculo das multas, penalidades, tributos e outros, que forem indicados pela legislação tributária.

Art. 241. A Unidade Fiscal do Município (U.F.M.) e todos e quaisquer outros valores indicados nesta Lei ou na legislação tributária municipal, serão corrigidos no mês de janeiro de cada ano de acordo com o INPC, IGP-M, UFIR, ou outro índice que reflita a inflação, sempre o que for maior, e a critério da Administração Pública.

Art. 242. Esta Lei poderá regulamentada, no que couber, por Decreto e a critério do poder Executivo.

Art. 243. Esta Lei entrará em vigor em 1^o. de janeiro de 2008.

Art. 244. Ficam revogadas as Leis 951 de 20 de dezembro de 1.991, 1.088 de 30 de dezembro de 1997, 1.250 de 27 de dezembro de 2001, 1285 de 31 de dezembro de 2002, 1.288 de 09 de abril de 2003, 1.330 de 23 de dezembro de 2003, e demais disposições em contrário contidas na legislação tributária.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E CINCO.

BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
Prefeito Municipal